DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2360/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10327/2017
PROTOCOLO	: 1811882
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3211/2017
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, CONFORME EDITAL E ANEXOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 145.800,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUÍZO SINGULAR,

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, CONFORME EDITAL E ANEXOS.. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

Vistos e etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 3211/2017, firmado entre o Município de Costa Rica - MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa, com o valor de R$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 64353/2017 (f. 185/190).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR 3ª PRC - 4347/2018- , opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 21/03/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 20/04/2017 (f.157), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.185/190), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 17/2017** realizado pelo **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 3211/2017**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda - Epp** (CNPJ nº 09.307.578/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 191/192), assim redigido, in verbis: '*verifica-se que assiste razão ao corpo técnico vez que o procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram em conformidade com a legislação em vigor, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parecer. (...) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13*"

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e

artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3211/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001- 30) e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda - Epp (CNPJ nº 09.307.578/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator